



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 54.571 (Processo nº 2013/51465-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 070/2009 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS MONTE SINAI e a SEEL.

Responsável: Sr. MARCOS NUNES PINTO – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTAURAÇÃO.

1 – Contas irregulares e imputação de débito.

2 – Aplicação de multa ao responsável por haver causado dano ao erário e pela instauração.

3 – Aplicação de multa pelo não encaminhamento do laudo do convênio.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2013/51465-2.

Tratam o autos da Tomada de Contas da Associação dos Produtores Rurais Monte Sinai, referente ao Convênio nº 070/2009, celebrado com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, de responsabilidade do Sr. Marcos Nunes Pinto, presidente. Teve como objetivo o apoio financeiro para a execução do projeto “GOOL”. Valor transferido pelo Estado: R\$97.000,00 (Noventa e sete mil reais).

A SEEL não emitiu o laudo conclusivo.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela Irregularidade das contas com devolução da quantia repassada, em decorrência da falta de prestação de contas.

Requer ainda, o Ministério Público de Contas, que seja expedida recomendação à SEEL para que seja dada especial atenção à obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento de convênios atuais e futuros.

Devidamente citados, o responsável pelas contas e o ex-secretário da SEEL, responsável pelo laudo conclusivo, não apresentaram defesa.

É o Relatório

V O T O:

Considerando as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da Lei Complementar nº 81/2012, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Marcos Nunes Pinto, o condeno à devolução ao Erário da quantia repassada de R\$97.000,00 (Noventa e sete mil reais), devidamente corrigida, e lhe aplico as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela tomada de contas, e de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao Erário. Quanto ao Sr. Jorge Luiz Guimarães Panzera, ex-secretário da SEEL, aplico a multa de R\$766,00 (Setecentos e sessenta e seis reais), pelo não encaminhamento de documento obrigatório. Tudo com base no art. 83, III, VII e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº 81/2012) c/c a Resolução nº 18.352/12). Determino ainda que seja expedida a recomendação de fls. 40/41, requerida pelo Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a”, “b”. “c”, “d”, c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARCOS NUNES PINTO, Presidente, CPF nº. 399.835.952-49, à devolução da importância de R\$-97.000,00 (noventa e sete mil reais), atualizada a partir de 21/12/2009, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar-lhe as multas de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas;

III – Aplicar ao Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, Secretário à época da SEEL, CPF nº. 157.646.678-79, multa de R\$-766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não encaminhamento do laudo de acompanhamento e execução do convênio;

IV – Recomendar à SEEL que observe as determinações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 19 de março de 2015.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200